

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 200 /2023

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre normas de transparência na rede pública de saúde do Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação visa instituir normas de transparência no setor de saúde do Estado da Paraíba, visando a preservação da vida, a eficiência da prestação dos serviços públicos e o cumprimento do princípio da transparência.

Desta feita, apresentamos a presente Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 21 de agosto de 2023.



Camila Toscano
Deputada Estadual – PSDB

MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui normas de transparência na rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 1º Os órgãos e entidades públicas estaduais da rede de saúde, no Estado da Paraíba, deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações sobre:

I - fluxos geral de acesso dos pacientes aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - relatórios recebidos dos Gestores das Centrais Macrorregionais;

III - ações de regulação assistencial no âmbito estadual;

IV - desempenho das Centrais Regionais de Regulação, de acordo com as normas consensuadas com a Diretoria Geral de Fluxos Assistenciais - DGFA;

V - relatórios emitidos pelas Gerências e Coordenações do Complexo Regulador;

VI - relatórios sistemáticos referentes ao processo regulatório ambulatorial - SADT de média e alta complexidade, e do tratamento fora do domicílio;

VII - ações da Gerência de Regulação Ambulatorial – GRAMB, para o acompanhamento da capacidade instalada ambulatorial para consultas, disponíveis no SUS/PB;

VIII - reciclagem da equipe técnica de profissionais;

IX - resultados dos transplantes realizados no estado;

X - credenciamento/recredenciamento de estabelecimentos e equipes médicas transplantadoras encaminhando ao SNT para autorização;

XI - registros realizados pelos centros transplantadores quanto à atualização da lista de espera por um órgão ou tecido e aos transplantes ocorridos no Estado;

XII - relatórios de acompanhamento das ações e resultados referentes ao processo doação-transplante;

XIII - relatórios parciais e/ou finais sobre as atividades da captação de órgãos;

XIV - relatórios de atuação das Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante - CIHDOTT e Organizações de Procura de Órgãos – OPO do Estado;

XV - relatórios para o acompanhamento da programação pactuada integrada - PPI e de outras programações, como às das redes prioritárias de Atenção à Saúde Materno Infantil – a Rede Cegonha.

Parágrafo único. As informações mencionadas acima devem ser disponibilizadas sinteticamente através de relatórios trimestrais, referentes à rede pública estadual de saúde - SUS/PB, nos hospitais de gestão estadual.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas mencionadas no artigo primeiro, deverão publicar mensalmente, nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações sobre:

I - número de atendimentos mensais e os destinos destes atendimentos, no setor de urgência;

II - taxa de ocupação e números de internamentos nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI;

III - quantidade de cirurgias eletivas e de urgência;

IV - lista de espera para cirurgias eletivas e de urgência;

V - percentual de leitos ocupados, com internamento, no SUS/PB, nos hospitais de gestão estadual, discriminando o quantitativo por município;

VI - quantitativo de leitos extras, decorrentes de superlotação;

VII - quantitativo de marcações de consultas ambulatoriais especializadas da rede estadual;

VIII - quantitativo de pacientes no sistema, para a realização de exames e tratamento de média e alta complexidade, provenientes da rede ambulatorial.

Art. 3º Os órgãos componentes do poder público estadual deverão emitir normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 21 de agosto de 2023.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba